



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143614-37.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALUE CAPITAL ASSESSORIA FINANCEIRA S.A., é apelado STB TRAVEL SHOP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para anular a sentença. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58160

APEL.Nº: 1143614-37.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APTE. : VALUE CAPITAL ASSESSORIA FINANCEIRA S/A

APDA. : STB TRAVEL SHOP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

JUIZ : VITOR GAMBASSI PEREIRA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM ACOLHIDOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL INTENTADA PELA RECORRENTE.

CONTRARRAZÕES COM PRELIMINAR DE INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL – RECORRENTE QUE COMPROVOU O REGULAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS – PRELIMINAR REPELIDA – RECURSO CONHECIDO.

ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUE JULGADA ANTECIPADAMENTE A LIDE, SEM QUE FOSSE PRODUZIDA PROVA ORAL - PROVA DE CARATER ESSENCIAL, PORQUE DIRECIONADA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA DATA DO TÉRMINO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE APARELHA O PROCESSO EXECUTIVO INTENTADO PELA INCONFORMADA - JULGAMENTO ANTECIPADO INJUSTIFICADO - CERCEAMENTO CARACTERIZADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - R. SENTENÇA ANULADA, PARA QUE OUTRA, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO VENHA A SER PROFERIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA – RECURSO PROVIDO – R. SENTENÇA ANULADA.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 516/536, pela qual foram acolhidos Embargos à Execução opostos por **STB TRAVEL SHOP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, uma vez tirados contra **VALUE CAPITAL ASSESSORIA FINANCEIRA S/A**, o que culminou com a extinção da demanda executiva, bem como com a responsabilização da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargada pelo pagamento de custas, despesas processuais, assim como pelos Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez, foram fixados em percentual correspondente a 10% do valor da causa depois de devidamente atualizado.

Insatisfeita com o resultado, recorre a embargada, para tanto alegando por força de suas razões que vem juntadas a fls. 516/536, inicialmente sob a forma de preliminar, aspecto relativo a prática que implicou na ocorrência de cerceamento imposto a seu direito de defesa, o que se deu diante do julgamento antecipado da lide, uma vez que se viu impedida pelo Juízo de produzir prova, notadamente de cunho oral, esta que no seu entender se colocaria como verdadeiramente indispensável a adequada solução da lide em questão, notadamente para que pudesse comprovar com exatidão, a correta data na qual se deu a extinção do contrato de prestação de serviços ajustados entre as partes litigantes, o que se mostra necessário para justificar a exigência de valores junto a embargante, motivo pelo qual pediu para que venha a ser anulada a R. Sentença agora hostilizada, para que outra possa ser regular e oportunamente proferida, é claro, depois de produzidas as provas por ela pretendidas.

No mais, e quanto a questão de fundo, caso ultrapassada a questão processual, dá conta a recorrente por força de suas razões juntadas ao feito, que deve ser integralmente reformada a R. Sentença agora atacada, uma vez que efetivamente faz jus a remuneração devida pela recorrida, a título de “comissão” por força da plena execução do contrato de prestação de serviços ajustado entre as partes litigantes, e que consistiu na “intermediação de operação societária” direcionada a “venda de cotas sociais” da recorrida para terceiros, o que de fato se concretizou, tanto é que pediu pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a que seja reconhecida a plena exigibilidade dos valores indicados no feito, o que deve naturalmente implicar no integral acolhimento de seu pleito, de sorte a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atingir a total rejeição dos Embargos à Execução como indevidamente opostos pela recorrida, o que deverá se dar com a natural redefinição dos limites da Sucumbência.

Regularmente processado o recurso, a recorrida, a seguir, conforme se verifica pela manifestação de fls. 543/552, apresentou suas devidas contrarrazões, momento em que arguiu, sob a forma de preliminar, aspecto relativo a insuficiente comprovação pela recorrente do recolhimento do preparo recursal devido, aspecto este que deve implicar no reconhecimento da deserção. No mais, e em relação ao mérito, se bateu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regular e naturalmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Apreciando primeiramente a preliminar que foi arguida pela recorrida através de suas contrarrazões, pela qual buscou o reconhecimento de deserção em desfavor da recorrente, é de se ter por certo que razão não assista ao pleito, uma vez que conforme vem certificado pela Serventia a fls. 555 dos autos, promoveu a recorrente o integral recolhimento do preparo recursal devido, aspecto este que fulmina, e em termos definitivos os vazios e inconsistentes argumentos apresentados pela recorrida, no sentido de que não se deveria conhecer do Recurso que foi interposto pela recorrente.

Superados tais aspectos, e examinando agora a questão prejudicial como apresentada pela exequente embargada no sentido de que deve ser anulado o feito, isto porque teve cerceado seu direito de defesa, o que se deu em razão da não produção da prova por ela requerida, notadamente de cunho oral, bem como por força do consequente

Julgamento antecipado da lide, é fato que deve ser merecedora de integral acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os obstáculos impostos ao direito de defesa da recorrente se mostraram presentes no caso dos autos, pois buscou a inconformada, no momento em que as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a efetiva produção de prova testemunhal (fls. 481), o que, em tese deveria ter sido deferido pelo Juízo, pois com o julgamento antecipado da demanda, não pôde trazer a recorrente ao todo processado elementos concretos e efetivos, notadamente no que dizem respeito a “correta data na qual se deu o encerramento do contrato” ajustado entre as partes litigantes, para o que deverá ser produzida a prova, exatamente nos limites em que pretendida pela autora.

Diante de tais considerações, e porque inexistem elementos seguros encartados aos autos, e sendo fato que a interessada buscou produzir provas que pudessem dar efetivo suporte a suas argumentações, forçoso reconhecer que se faça presente a figura do cerceamento que teria sido imposto ao direito de defesa da recorrente, cerceamento este que se mostra plenamente capaz de dar suporte a que se promova a anulação da R. Sentença submetida a ataque, de sorte a que outra seja oportunamente proferida, é claro, depois do desenvolvimento da regular instrução processual, oportunidade em que as interessadas poderão produzir provas que possam entender necessárias a plena demonstração das teses adotadas, desde que já anteriormente especificadas.

Nesse sentido, é caso de se conferir o entendimento adotado por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 1003932-58.2023.8.26.0297, o que se deu em 15/01/2024, perante a 14ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força de V. Acórdão da lavra do Desembargador Thiago de Siqueira, cuja ementa a seguir transcrevo:

“Apelação - Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais - Improcedência - Cerceamento de defesa - Ocorrência configurada - Alegação da autora de desconhecer o contrato formalizado com débito de parcelas em seu benefício previdenciário, impugnando, ainda, a autenticidade do documento exibido pelo réu Julgamento antecipado da lide - Inadmissibilidade - Perícia documentoscópica digital requerida tempestivamente pela demandante - Falsidade do contrato digital apresentado pelo banco que deve ser apurada mediante a produção de prova pericial - Recurso provido para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para os devidos fins.”

Diante de tais considerações, e por inexistir nos autos prova que possa dar adequado suporte a correta apreciação do conjunto discutido no todo processado, ao menos à luz do quanto alegado, de rigor reconhecer a presença do cerceamento como indicado pela recorrente, para assim se promover a anulação da R. Sentença hostilizada, com determinação de que outra seja oportunamente proferida, o que deverá se dar após a regular instrução do feito, oportunidade em que poderão demonstrar as partes, e de forma clara, **a efetiva data na qual se deu o encerramento do contrato vinculador de suas vontades**, o que permite entender como prejudicadas as demais teses sustentadas por força das razões apresentadas.

Pelo exposto, e em se conhecendo do recurso, é caso de se anular a R. Sentença, o que se dá nos exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator